

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/002.614/94-06
RECURSO Nº. : 109.740
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : A.F. LIMA FILHO IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELÉM/PA
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.565
VLS/

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO. O descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, enseja a aplicação da multa de 300% sobre o valor da operação realizada (Lei nº. 8.846/94). Excluem-se, todavia, da base de cálculo da multa as importâncias correspondentes a operações acobertadas por notas fiscais, segundo comprovação feita na fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.F. LIMA FILHO IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 766.890,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 109.740

Acórdão nº 107-02.565

Recorrente: A.F. LIMA FILHO IMPORTADORA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A.F. LIMA FILHO IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.1) por descumprimento da obrigação acessória de emitir nota-fiscal no momento da venda de mercadorias, sendo-lhe, na oportunidade, aplicada a multa de 300% sobre o valor das operações (arts. 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94).

A autuada impugnou o lançamento da multa, alegando, em resumo, que devido a pouca experiência o seu funcionário deixou de apresentar à fiscalização o talão de notas fiscais de serviços, contendo as cópias das notas fiscais de serviços nºs 1076 a 1085, xerox anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 18/20) manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) constitui obrigação da empresa a emissão de notas fiscais quando da venda de mercadorias e produtos; 2) no auto de infração, a empresa foi intimada a regularizar a irregularidade apurada, promovendo a emissão das notas fiscais ou documentos equivalentes e os conseqüentes registros em seus livros contábeis e fiscais, donde a apresentação das cópias das notas fiscais de serviço referidas na impugnação apenas atesta que tal exigência foi cumprida.

Na fase recursal (fls.22), a sucumbente renova os argumentos apresentados na fase impugnatória, e manifesta sua inconformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

h

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O procedimento adotado pela empresa está em desacordo com a legislação fiscal, notadamente com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.846, de 21/01/94, assim redigido:

"Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operação de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (grifei).

Trata-se de obrigação acessória de grande significação para o controle e fiscalização do imposto de renda e de outros tributos, a ser cumprida no momento certo da venda de mercadorias, prestação dos serviços ou alienação de bens móveis que não pode ser diferida sob pena de esvaziar-se a sua finalidade. Com a extração da nota fiscal a possibilidade de omissão das receitas correspondentes é muito remota, enquanto a falta de cumprimento dessa obrigação no tempo certo retira essa garantia e deixa ao alvedrio do contribuinte satisfazê-la ou não, no todo ou em parte.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". *df)*

Vale dizer que a infração tributária é de natureza objetiva.

O legislador cercou-se de todos os cuidados para que o contribuinte e o público em geral tomasse conhecimento dessa obrigação acessória, a ponto de incluir na referida lei dispositivo (art.5º) que tornava obrigatória, sob pena de multa de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a afixação, em lugar visível e de fácil leitura, em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, o teor dos artigos 1º e 4º da referida lei, e dos cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

Os artigos 2º e 3º da referida lei dispõem, "in verbis":

"Art. 2º-Characteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para o efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação."

"Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

A obrigação, portanto, era pública e notória. Como também a sua sanção. E independe da intenção do agente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº.: 10280/002.614/94-06

Acórdão nº.: 107-02.565

No caso concreto, a própria recorrente reconhece que descumpria a norma, apenas discordando do montante da base de cálculo apurada.

E sob esse aspecto, a prova dos autos milita em favor das alegações da defesa, posto que a fiscalização, após consignar as vendas em dinheiro e em cheques, deduziu do total apurado o valor das notas fiscais emitidas, relacionando-as, ressalvando que todas da série D tinham sido canceladas.

Na impugnação, a empresa, alegando erro de seu preposto, acosta aos autos diversas notas fiscais, todas da série A e datadas de 15/04/94 (fls. 7 e 16), no montante de Cr\$ 766.890,00.

O autuante não fizera ressalva quanto às notas fiscais série A e nenhuma contraprova foi oferecida pelo fisco.

Assim, a afirmação do julgador de primeira instância de que as referidas notas fiscais foram emitidas por determinação do autuante não é suficiente para justificar a aplicação da multa em relação ao valor nelas consignadas. É a sua palavra contra a do autuado. E no caso de dúvida, em se tratando de penalidade, interpreta-se a lei da maneira mais favorável ao acusado (Código Tributário Nacional, artigo 112).

Nesta ordem de juízes, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 766.890,00.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR